



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720054/2015-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.291 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE BENS. COPA DO MUNDO FIFA 2014.

Para a isenção de tributos incidentes na importação de bens ou mercadorias, para uso ou consumo exclusivo na organização e realização do evento da Copa do Mundo FIFA 2014, aplicam-se os termos e condições instituídos pela Lei nº 12.350/10.

APLICABILIDADE. NORMA INTERPRETATIVA. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

A norma interpretativa possui, em sua natureza, o condão de esclarecer e afastar dúvidas sobre a aplicação da norma principal, portanto, desde o início da lei da Copa, a motivação objetivada pela legislação era da dispensa da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de tempestividade, para conhecer o recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que votou pela não conhecimento do recurso voluntário por intempestividade. E, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Mateus Soares de Oliveira, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente). Ausente a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.291 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11762.720054/2015-84

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, com manutenção total do crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

O presente processo trata de auto de infração contra a empresa FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA, CNPJ 14.049.141/0001-03, doravante denominada simplesmente FIFA, lavrado em 09/06/2015, por Auditor-Fiscal em exercício na IRF Rio de Janeiro, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor total de R\$ 6.672.602,47 (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à perda do benefício de isenção de tributos previsto na Lei nº 12.350/2010, em decorrência do evento Copa do Mundo, por descumprimento do preceito contido no art.210, II do Decreto nº 6.759/2009 (Decreto-Lei nº 666/1969).

Nos termos do relatório fiscal, especialmente o Relatório Final de Ação Fiscal anexo ao Auto de Infração (folhas 73/81), destacamos o que se segue:

A ação fiscal foi decorrente de procedimento de revisão aduaneira, nos termos do art.638 do Decreto nº 6.759/2009, a fim de verificar a regularidade das importações beneficiadas pela isenção prevista na Lei nº 12.350/2010, em decorrência da Copa do Mundo.

Foram instituídas diversas medidas facilitadoras às empresas que iriam operar no referenciado evento, dentre elas isenção de tributos federais nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização daquele acontecimento.

No curso da fiscalização, a empresa FIFA foi intimada a se manifestar expressamente sobre a inobservância da regra presente do Decreto-Lei nº 666/1969 (Intimação fl.83/85; resposta fls 443/449), sendo instada a informar o nome e a nacionalidade das embarcações transportadoras de cada DI. E para os casos em que não foram utilizadas embarcações de bandeira brasileira ou de bandeira estrangeira afretada por empresa nacional, informar se a FIFA possuía algum documento expedido por órgão competente do Ministério dos Transportes autorizando tal procedimento, tendo em vista a fruição do benefício de redução/isenção dos impostos.

Na resposta apresentada pela atuada no procedimento de diligência, em síntese apertada, a empresa confirmou que o transporte das mercadorias beneficiadas pela regra isencional (sic) de fato não foi realizado por meio de navio de bandeira nacional, sustentando inexistir na Lei nº 12.350/2010 regra expressa impositiva de tal obrigação acessória.

Ademais, também foi indicada a inexistência de prévia autorização de liberação de carga junto à ANTAQ, que, consoante disposição do artigo 210, § 4º, do Decreto nº 6.759/2009, dispensaria a obrigatoriedade e cumprimento da obrigação acessória em apreço.

A fiscalização expõe que desde a publicação do Decreto-Lei nº 666, em 1969, a concessão de benefícios fiscais, denominados em referido diploma legal como “favores governamentais”, encontra-se condicionada à regra geral, que estipula, para a devida fruição do tratamento isencional, a necessidade e obrigatoriedade de transporte das mercadorias importadas em navio de bandeira brasileira. Disposição esta incorporada no texto do art.210 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6759/2009.

Como a Lei nº 12.350/2010 não estipulava regra específica que afastasse a incidência da norma geral, permaneceram vigentes os regramentos que impunham a obrigação do transporte dos bens em navio de bandeira nacional.

Sendo assim, concluiu a fiscalização que nas importações constantes no documento anexo ao Relatório Final de Ação Fiscal (fl. 82), efetivadas sob amparo das regras estabelecidas na Lei nº 12.350/2010, houve descumprimento de requisito previsto no Decreto-lei nº 666/1969, reproduzido no art.210 do RA/2009, acarretando a perda do benefício utilizado quando do registro das declarações de importação, com a devida cobrança dos tributos e acréscimos não recolhidos na ocasião da nacionalização dos bens.

De outra parte, ciente do auto em 17/06/2015 pela via postal, o interessado apresentou impugnação em 14/07/2015, fls. 460/471, alegando, em síntese, o que se segue:

Que a impugnante teria sido criada especificamente para o evento da COPA, conforme facultado pelo art.2º, §2º da Lei nº 12.350/2010, sendo subsidiária integral no Brasil da FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA), entidade suíça que regula o esporte de futebol de associação, atuando com finalidade exclusiva de organizar e realizar os EVENTOS.

Que por força da legislação específica que disciplina as importações realizadas com fundamento na Lei nº 12.350/10, as determinações do DL nº 666/69 não seriam aplicáveis. Que detalham ainda o regime jurídico específico a que se submeteram as importações da COPA o Decreto nº 7.578/11 e as Instruções Normativas RFB nº 1.289/12, 1.293/12, 1.313/12 e 1.461/14.

Que a Lei nº 12.350/10 (que estabelece em seu art.3º que fica concedida, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias) não faz qualquer referência à necessidade de utilização de navios de bandeira brasileira nas importações destinadas aos EVENTOS.

Que o Decreto nº 7.578/11 determina em seu art.1º que as medidas tributárias referentes à realização no Brasil da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 (...) serão aplicadas observando as disposições deste Decreto, sem constar qualquer referência à necessidade de observância do requisito de bandeira brasileira em seu texto.

Que as INs RFB nº 1461/2014 e nº 1468/2014 editaram um "Guia Aduaneiro" com o objetivo de informar e orientar sobre os procedimentos aduaneiros a serem utilizados na Copa do Mundo de 2014; descrevendo de forma detalhada todos os procedimentos/exigências a serem observados, sem qualquer menção à necessidade de utilização de bandeira brasileira.

Que essa conclusão teria sido confirmada em 05.06.2015, com a edição do Decreto nº 8.463, o qual, por meio de norma claramente interpretativa, estabeleceu em seu art.28 que o disposto nos arts. 118 e 199 do Decreto nº 6.759/2009 (exigência de bandeira estrangeira), não se aplica a importação de bens objeto de benefícios fiscais e tributários efetuada com base nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.350/2010 (regime jurídico utilizado pela IMPUGNANTE).

Que por regras de hermenêutica jurídica, seria absolutamente pacífico que as normas especiais se sobrepõem às gerais, conforme demonstra doutrina especializada.

Que o entendimento de que as disposições relativas aos EVENTOS representam norma especial que se sobrepõe às exigências gerais da legislação teria sido adotado pelo próprio Regulamento Aduaneiro, que em seu art.118 (que determina exigência de transporte em navio de bandeira brasileira) estabelece que devem ser observadas as exceções previstas em lei ou neste Decreto.

Que o Poder executivo através do art.816-A, incluído no Regulamento Aduaneiro pelo Decreto nº 8010/13, teria tratado da concessão de isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na COPA, nos termos, limites e condições estabelecidos na legislação específica.

Que o disposto no art.28 do Decreto nº 8.463, norma editada em 05/06/2015 e quase um ano após a edição dos EVENTOS em 2014, teria função meramente esclarecedora do entendimento do Poder Executivo; devendo, portanto, necessariamente ser aplicada

retroativamente, por força do art. 106, I, do CTN. E referencia dois recursos especiais com a posição dos tribunais superiores.

Que o Decreto-lei nº 666/69 não seria aplicável às importações realizadas a título gratuito, conforme art.210, §3º, I, do Regulamento Aduaneiro, que dispensa da obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira as doações realizadas por pessoa física ou jurídica residente ou sediada no exterior. Nesses termos, todos os bens importados foram adquiridos no exterior pela FIFA (entidade domiciliada na Suíça), tendo sido cedidos gratuitamente à impugnante para utilização nos EVENTOS (ainda que em alguns casos tenha havido remessa direta dos fabricantes/fornecedores), motivo pelo qual as importações ocorreram sem cobertura cambial.

Que se aplicariam as disposições do art.100, parágrafo único do CTN, para dispensa da cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo, posto que as importações objeto do presente auto seguiram os atos editados com função específica de informar e orientar sobre os procedimentos aduaneiros a serem utilizados na COPA, os quais não tinham qualquer referência ao requisito de "bandeira brasileira".

Que o CARF teria se manifestado no sentido de que a repetida aceitação de declarações de importação por parte das autoridades representaria prática reiterada para fins do art.100 (Acórdão nº 3201-001.615 de 27.03.2014).

Por todo exposto, REQUER:

O cancelamento integral do presente auto. Caso o pedido não seja atendido, que sejam cancelados os juros e multas exigidos.

O julgador de piso proferiu decisão pela improcedência da impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Ano Calendário: 2013 e 2014.

ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA PARA GOZO ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

O benefício da isenção de tributos na importação de bens implica na observância das regras de transporte marítimo em bandeira brasileira, instituídas pelo Decreto-lei nº 666/69, sob pena de perda do direito à fruição do favor governamental.

ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE BENS. COPA DO MUNDO FIFA 2014. REQUISITOS.

A isenção de tributos incidentes na importação de bens ou mercadorias, para uso ou consumo exclusivo na organização e realização do evento acima, aplicada nos termos e condições instituídos pela Lei nº 12.350/2010, não afasta as disposições gerais do Decreto-lei nº 666/69 pela ausência de revogação expressa dos efeitos da norma geral.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano Calendário: 2013 e 2014.

ART. 28 DO DECRETO Nº 8.463/2015. RETROATIVIDADE DE NORMA EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE.

Não retroage o disposto no art.28 do Decreto nº 8463/2015, por se tratar de norma complementar que fixa limites e condições para fruição de isenção fiscal, e inclusive modifica e revoga artigos do Decreto nº 6.759/2009, não sendo possível considerá-lo expressamente interpretativo, para fins de aplicação do art. 106, I do CTN.

AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO E VERIFICAÇÃO DE INTERPRETAÇÕES OU APLICAÇÕES DIVERGENTES DA LEGISLAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

Não havendo norma infralegal vinculante e não sendo pacífica a interpretação e a aplicação da norma tributária no âmbito da Administração, é inaplicável o parágrafo único do art. 100 do CTN, que diz que a observância das normas complementares, dentre as quais os atos normativos e as práticas reiteradas, exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. PRÁTICA REITERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O desembaraço da mercadoria, sem que tenha sido detectada infração durante o despacho de importação, com manifestação formal da administração via formulação de exigência fiscal, não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão no período quinquenal (art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 c/c art.638 do Decreto nº6.759/2009)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Disponibilizado o acórdão da Delegacia de Julgamento na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte em 24/11/2017, a ciência se deu por decurso de prazo em 11/12/2017, nos termos da alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte acessou o teor do Acórdão de Impugnação, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes aos documentos do Processo Administrativo Fiscal, através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), em 08/02/2018, solicitando juntada do Recurso Voluntário em 06/03/2018, o qual foi aceito ao processo em 20/03/2018.

A recorrente requer que seja reconhecida a tempestividade da apresentação do recurso com base no art. 12 da Instrução Normativa nº 1.313/12, que determina que:

Art. 12. A Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil e a Emissora Fonte da Fifa ficam obrigadas a apresentar à RFB declaração de cessação de atividades com os benefícios da Lei nº 12.350, de 2012, acompanhada da comprovação do cumprimento das obrigações a que se referem os arts. 8º a 11 em até 180 (cento e oitenta) dias depois de 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Na declaração de cessação de suas atividades de que trata o caput, deve constar o nome e o endereço no Brasil do representante para fins de receber notificações da RFB, relativamente a qualquer matéria fiscal federal.

Resumidamente, a recorrente defende que “(a) RFB instituiu mecanismo específico de comunicação com a FIFA e suas subsidiárias; (b) a RFB enviou notificação sobre o presente processo por meio diverso daquele previsto na IN 1.313/12, sem sequer enviar uma cópia da notificação para o representante/endereço indicado na DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO; (c) em função do descumprimento, por parte das autoridades fiscais, das próprias regras criadas pela RFB (art. 12 da IN 1.313/12), a RECORRENTE teve cerceado o seu direito de interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, por suposta perda de prazo”.

Ademais, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que seja integralmente reformada a decisão recorrida, conforme, em síntese, abaixo:

1. inaplicabilidade das disposições do Decreto-Lei nº 666/69 às importações realizadas com fundamento na Lei nº 12.350/10;
2. retroatividade do art. 28 do Decreto nº 8.463/15;

3. inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 666/69 às importações realizadas à título gratuito;
4. repetida aceitação de declarações de importação por parte das autoridades representa "prática reiterada" para os fins do art. 100, parágrafo único, do CTN, sendo devida a exclusão de multas, juros e correção monetária.

Após a protocolização do recurso voluntário, a recorrente solicita juntada em 29/04/21, na qual peticiona que seja reconhecida a prescrição intercorrente, por transcorrido o prazo de três anos desde a prática do último ato processual, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Por fim, em 09/10/2022, peticiona o reconhecimento da retroatividade benigna, por fato superveniente, que se deu pela revogação da obrigação de transporte em navio de bandeira brasileira para fruição da isenção de tributos federais incidentes sobre a importação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

1. Preliminar

Preliminarmente, há duas questões a serem enfrentadas, primeira, a tempestividade do recurso voluntário e, segunda, a pretensão de reconhecimento de prescrição intercorrente.

Em relação à primeira demanda, conforme visto acima, o parágrafo único do art. 12 da IN RFB nº 1.313/12 determina que o contribuinte indique o nome e o endereço de um representante para fins de recebimento de notificações relativamente a qualquer matéria fiscal federal.

Essa determinação leva ao entendimento de que a notificação dar-se-á, exclusivamente, por via postal, caso contrário, a normativa seria construída de forma análoga ou fazendo remissão a qualquer uma das formas dos incisos I a II do art. 23 do Decreto nº 70.325/72.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Considero, desta forma, a ciência pela recorrente no dia 08/02/2018, data em que acessou a decisão no Portal e-CAC, e a correta observância do prazo para apresentação do recurso voluntário, que se deu efetivamente em 06/03/2018, assim, em prazo inferior aos 30 dias.

Portanto, decido por acolher como tempestivo o recurso apresentado, por isso, dele tomo conhecimento.

Quanto à segunda lide, é certo que a jurisprudência deste Conselho se consolidou de tal sorte que, atualmente, sobre o tema, há Súmula afastando, textualmente, a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal federal.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ressalte-se que a observância ao enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF é impositiva aos membros do Colegiado, na forma do inciso VI do art. 45 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Nesse sentido, decido por rejeitar o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, contido na petição da recorrente.

2. Mérito

As importações realizadas pela recorrente se deram sob a tutela das regras estabelecidas na Lei nº 12.350/10, que, em sua ementa, mostra sua especificidade:

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 (...)

Constatou-se, em sede de procedimento de revisão aduaneira, que não houve obediência ao requisito previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69, então vigente à época do fato gerador. Tal artigo encontrava-se reproduzido no art. 210 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09.

Decreto-Lei nº 666/69

Art. 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.

Decreto nº 6.759/09

Art. 210. Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira (Decreto-Lei nº 666, de 1969, art. 2º, caput):

(...)

II - de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto.

Em junho de 2015, portanto, posteriormente aos eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014, foi editado o Decreto nº 8.463/15, que regulamenta as medidas tributárias de que trata a Lei nº 12.350/10. E, no artigo 28, é afastada a exigência do transporte de mercadorias importadas em navios de bandeira brasileira:

Decreto nº 8.463/15

Art. 28. O disposto nos arts. 118 e 199 do Decreto nº 6.759, de 2009, não se aplica a importação de bens objeto de benefícios fiscais e tributários efetuada com base nos:

I - arts. 3º e 4º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

Por oportuno, cabe transcrever o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.350/10 e o *caput* do art. 118 do Decreto nº 6.759/09.

Lei nº 12.350/10

Art. 3º Fica concedida, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos (...)

Decreto nº 6.759/09

Art. 118. Observadas as exceções previstas em lei ou neste Decreto, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira.

A Lei nº 12.350/10 estabeleceu, em seu art. 3º, a concessão, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias.

E, para estabelecimento dos limites e condições legalmente previstos, foram editados o Decreto nº 7.578/11, as Instruções Normativas RFB nºs 1.289/12, 1.293/12, 1.313/12, 1.461/14 e 1.468/14, e, igualmente, há que se considerar a publicação do Decreto nº 8.463/15.

De tal modo, entendo que a essência da discussão sobre a manutenção, ou não, do crédito tributário constituído está na validade da dispensa de exigência do transporte de mercadorias importadas em navios de bandeira brasileira, imputada pelo inciso I e *caput* do art. 28 do Decreto nº 8.463/15.

Sem apreciação da legalidade do dispositivo, tal sorte que não cabe a esse Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/15, que aprova o Regimento Interno do CARF, o Decreto nº 8.463/15 estabelece, de fato, condições na isenção de tributos federais.

A decisão da Turma de Julgamento de primeira instância defende que o Decreto não deveria retroagir, que sua edição após a realização dos eventos não é suficiente para determinar que este ato possua caráter interpretativo e que seus termos atribuíram nova situação para fruição da isenção.

Com a devida vênia, uma vez que trata de assunto afeito a evento já ocorrido, caso o Decreto não se aplicasse desde o início da validade da lei, não restaria propósito na letra do seu art. 28, o que seria uma afronta ao princípio no qual “não se presumem, na lei, palavras inúteis”.

Além disso, a ementa do Decreto confere, inequivocamente, caráter interpretativo ao seu conteúdo ao dispor sobre regulamentação. Por conseguinte, encontra sentido o entendimento do ato como de natureza interpretativa. E, como a lei delega ao Poder Executivo a sua interpretação, e houve a edição de ato para dispensar o requisito, reputam-se válidos seus limites, termos e condições.

A meu ver, a norma interpretativa não possui prazo dissociado, seu tempo caminha com a norma interpretada. Com efeito, a norma interpretativa possui, em sua natureza, o condão de esclarecer e afastar dúvidas sobre a aplicação da norma principal, seus termos iluminam a algo que existe, em outras palavras, desde o início da lei, a motivação objetivada pela legislação era da dispensa da referida exigência, somente foi deslocada no tempo a sua interpretação.

Por fim, em face de fato superveniente, no que concerte aos efeitos da publicação da Lei nº 14.195/21, que revogou a parte do art. 1º do Decreto-Lei nº 687/69, que, por sua vez, alterou a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69, cabe razão a recorrente no que o dispositivo revogado se equivale a preceito primário, o qual descreve uma conduta que se procura coibir ou impor, portanto, aplica-se o princípio do *abolitio criminis*, como pleiteia a recorrente.

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe